

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
CAPITULO I	CAPÍTULO I	Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1º	Artigo 1.º
Objeto e âmbito	DISPOSIÇÕES GERAIS	Objeto	Objeto	Objeto	Objecto
Artigo 1.º	Artigo 1.º				
Objeto	Objeto				
1- A presente lei estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada.	1 – A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que estabelece os direitos e os deveres das pessoas cuidadoras, e reforça as medidas de apoio a	1 – A presente Lei estabelece medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência.	A presente Lei aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.	É aprovado, em anexo à presente lei de que faz parte integrante, o Estatuto do Cuidador Informal.	A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência.
2- A presente lei procede, ainda, à alteração:	designadamente o valor do subsídio de assistência a terceira pessoa e do complemento por dependência	2 – As medidas definidas pela presente lei devem ser enquadradas no desenvolvimento de uma rede de apoio aos cuidadores informais com base nos serviços públicos,			
a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º	2- Para efeitos do disposto no número	designadamente das	Artigo 2º	ANEXO	Artigo 2.º
			Estatuto dos Cuidadores Informais	Estatuto do Cuidador Informal	Estatuto do Cuidador Informal
			É aprovado, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, o	Artigo 1º	É aprovado o Estatuto do Cuidador Informal, em anexo à presente lei.
				Objeto	
				É criado o Estatuto do Cuidador Informal que estabelece o enquadramento legal,	ANEXO

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>110/2009, de 16 de setembro,</p> <p>b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual.</p>	<p>anterior procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que criou a Rede Nacional de Cuidados Continuados, alterado pelo Decreto-Lei 136/2015, de 28 de julho e pela Lei 114/2017, de 29 de dezembro, ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pela Lei 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei 23/2012, de 25 de</p>	<p>áreas da saúde, trabalho e segurança social.</p>	<p>Estatuto dos Cuidadores Informais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>O Estatuto dos Cuidadores Informais, doravante designado ECI, visa estabelecer o enquadramento legal e nomeadamente os direitos e deveres dos cuidadores, promovendo o papel da família, das pessoas próximas e da comunidade na saúde, de modo a garantir uma melhoria da qualidade nos cuidados</p>	<p>os seus direitos e deveres.</p>	<p><u>Estatuto do Cuidador Informal</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>Reconhecendo a importância do Cuidador Informal no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada, o presente diploma cria o Estatuto do Cuidador Informal, elencando os seus direitos, deveres e apoios sociais e económicos, enquanto forma de promover a valorização e capacitação dos</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>janeiro, pela Lei 47/2012, de 29 de agosto, pela Lei 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei 27/2014, de 8 de maio, pela Lei 55/2014, de 25 de agosto, pela Lei 28/2015, de 14 de abril, pela Lei 120/2015, de 1 de setembro, pela Lei 8/2016, de 1 de abril, pela Lei 28/2016, de 23 de agosto e pela Lei 73/2017, de 16 de agosto.</p>		<p>domiciliários para pessoas com doença crónica, que determine a dependência de terceiros e/ou com perda de funcionalidade, sempre e na medida em que tal seja conveniente e desejado.</p>		<p>Cuidadores e melhorar a prestação de cuidados domiciliários de pessoas em situação de dependência.</p>
<p>Artigo 2.º Cuidador informal</p> <p>1 - Para efeitos do disposto na presente</p>	<p>ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL</p> <p>Artigo 1.º Definições</p>	<p>Artigo 2.º Conceitos</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito</p> <p>1 – Para efeitos do presente ECI, entende-</p>	<p>Artigo 2º Âmbito e definições</p> <p>1 – Cuidador Informal é quem acompanha e</p>	<p>Artigo 2.º Conceitos</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>lei, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.</p> <p>2 - Considera-se cuidador informal principal o cônjuge, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer</p>	<p>1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Cuidador informal» pessoa que cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, realizando-se este fora do âmbito profissional ou formal”;</p> <p>b) «Dependência» a situação em que se encontra a pessoa que,</p>	<p>Para os efeitos da presente lei entende-se por:</p> <p>a) Pessoa em situação de dependência – a pessoa que, por razões tipologicamente diferenciadas, foi atingida por uma incapacidade, de grau variável, que não lhe permite cumprir, sem ajuda de outro, os atos necessários à sua existência enquanto ser humano;</p> <p>b) Cuidador Informal – toda a pessoa que</p>	<p>se por «cuidadores informais» as pessoas que, com carácter regular, a tempo inteiro ou parcial, acompanham e prestam cuidados, fora do contexto profissional ou formal, de outra pessoa da sua família ou com outro tipo de proximidade afetiva, encontrando-se a pessoa cuidada em dependência, de forma transitória ou definitiva.</p> <p>2 - Entende-se por «dependência» a</p>	<p>presta cuidados a terceiros regularmente, voluntariamente e sem qualquer remuneração, a uma pessoa em situação de dependência.</p> <p>2 – O Cuidador Informal pode ser:</p> <p>a) Cuidador a tempo inteiro;</p> <p>b) Cuidador a tempo parcial.</p> <p>3 – O Cuidador Informal é parte de uma equipa multidisciplinar, intersectorial, integrada, pública, privada ou social, com a</p>	<p>1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) Cuidador informal, a pessoa que, fora do contexto profissional, cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado;</p> <p>b) Pessoa cuidada, a pessoa que, se encontrando numa</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.</p> <p>3 - Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que</p>	<p>por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença ou envelhecimento, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária;</p> <p>c) “Pessoa cuidada” a pessoa que, em função de uma situação de doença crónica, deficiência e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou de outra condição de fragilidade, recebe cuidados.</p>	<p>assume funções de assistência a uma pessoa em situação de dependência, sem remuneração associada;</p> <p>c) Apoio Psicossocial – toda a forma de intervenção psicológica, individual ou em grupo, que vise a melhoria da saúde mental, psicológica e emocional;</p> <p>d) Apoio Domiciliário – resposta social que consiste na prestação de cuidados</p>	<p>situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou cognitiva, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária.</p> <p>3 - O enquadramento dos cuidadores consagrado no</p>	<p>qual deve interagir e da qual deve esperar apoio e suporte para a contínua melhoria do seu desempenho.</p> <p>4 – Entende-se por pessoa em situação de dependência quem não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária, mas possa manter-se no seu domicílio sempre que estejam garantidos os cuidados de saúde e o apoio social necessários que assegurem a manutenção do</p>	<p>situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade, recebe cuidados;</p> <p>c) Dependência, situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia, resultante ou agravada por doença crónica, demência, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença incurável ou envelhecimento, não</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>presta à pessoa cuidada.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.</p>	<p>2 - A dependência indicada na alínea b) do n.º anterior pode ser:</p> <p>a) ligeira;</p> <p>b) moderada;</p> <p>c) grave;</p> <p>d) total.</p>	<p>individualizados e personalizados no domicílio, a indivíduos e famílias quando, por motivo de doença, deficiência ou outro impedimento, não possam assegurar temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e/ou as atividades da vida diária.</p>	<p>presente Estatuto será diferenciado em razão do grau de dependência e do cuidado prestado e de acordo com os princípios estabelecidos.</p>	<p>conforto, qualidade de vida e bem-estar.</p>	<p>consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária.</p> <p>2 – Em função das necessidades da pessoa cuidada, o Cuidador pode assumir as seguintes modalidades:</p> <p>a) Cuidador a tempo inteiro, quando preste cuidados várias vezes ao dia, de modo permanente;</p> <p>b) Cuidador parcial, quando preste cuidados com periodicidade diária, mas de modo não permanente;</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					c) Cuidador ocasional, quando preste cuidados de modo limitado e intermitente.
			<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios</p> <p>1 - O ECI assume-se em conformidade com os princípios estabelecidos para a Rede Nacional de Cuidados Continuados integrados, nomeadamente:</p> <p>a) Prestação individualizada e humanizada de cuidados;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3º</p> <p style="text-align: center;">Princípios</p> <p>1 – O Estatuto do Cuidador Informal prossegue os seguintes princípios:</p> <p>a) Garantir as condições de vida e bem-estar à pessoa em situação de dependência;</p> <p>b) Assegurar à pessoa em situação de dependência os cuidados de saúde, higiene, alimentação e de bem-estar social;</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>b) Proximidade da prestação dos cuidados, através da potenciação de serviços de proximidade;</p> <p>c) Avaliação integral das necessidades da pessoa em situação de dependência e definição periódica de objetivos de funcionalidade e autonomia;</p> <p>d) Promoção, recuperação contínua ou manutenção da funcionalidade e da autonomia;</p> <p>e) Participação das pessoas em situação de</p>	<p>c) Promover a formação e a capacitação contínua adequada a prestar os melhores cuidados à pessoa em situação de dependência;</p> <p>d) Garantir a articulação entre os serviços públicos, entidades sociais e privadas com o objetivo de assegurar os melhores cuidados à pessoa em situação de dependência e o apoio necessário ao cuidador informal;</p> <p>e) Reconhecer, dignificar e valorizar o trabalho desenvolvido pelo cuidador informal.</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>dependência e dos seus familiares ou representante legal;</p> <p>f) Participação e coresponsabilização da família e dos cuidadores principais na prestação dos cuidados;</p> <p>g) Eficiência e qualidade na prestação dos cuidados.</p> <p>2 - A consagração dos direitos previstos no ECI obedece, ainda, aos seguintes princípios:</p> <p>a) Universalidade do direito à saúde e ao cuidado de proximidade;</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>b) Primazia da dignidade, do interesse e da qualidade de vida da pessoa cuidada;</p> <p>c) Direito de participação e de colaboração do cuidador e da família no processo que envolve a doença e a dependência da pessoa cuidada;</p> <p>d) Solidariedade prioritária diante dos cuidadores mais carenciados;</p> <p>e) Direito de escolha da pessoa cuidada, do seu cuidador e da sua família perante</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			diferentes opções de acompanhamento consideradas adequadas e convenientes.		
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Pessoa cuidada</p> <p>1 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se pessoa cuidada quem necessita de cuidados permanentes por se encontrar em situação de dependência e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Dependência</p> <p>1 – O ECI aplica-se a cuidadores de pessoas cuja funcionalidade esteja condicionada e que se encontre em situação de dependência, temporária ou permanente.</p> <p>2 – Entende-se por “funcionalidade” a capacidade que uma pessoa possui, em cada</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p>Definição, graduação e registo de dependência</p> <p>1 – A dependência, para efeitos do presente diploma, define-se pela incapacidade de uma pessoa realizar, por si só, as atividades da vida diária.</p> <p>2 – A funcionalidade e grau de incapacidade da pessoa dependente é aferida pela aplicação da Tabela Nacional de</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>a) Complemento por dependência de 2.º grau;</p> <p>b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.</p> <p>2 - Pode ainda considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontra acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de complemento por dependência de 1.º grau, mediante avaliação específica dos Serviços de Verificação</p>			<p>momento, para realizar as atividades da vida diária e para participar em várias situações da vida e da sociedade, incluindo as dimensões física, emocional e cognitiva.</p> <p>3 - A funcionalidade é aferida através da aplicação da Tabela Nacional da Funcionalidade, emitida pela Direcção-Geral da Saúde.</p> <p>4 - O grau de incapacidade é aferido através da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades</p>	<p>Funcionalidade e Tabela Nacional de Incapacidade.</p> <p>3 - Os graus de funcionalidade e incapacidade são confirmados, para efeitos da presente lei, nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são igualmente considerados os complementos por dependência de 1.º e 2.º graus e o subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.).</p>			<p>legalmente em vigor.</p> <p>5 - Os graus de funcionalidade e incapacidade referidos nos números anteriores são confirmados por avaliação clínica e diferenciados, para efeitos da presente Lei, nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da Segurança Social.</p>		
<p>CAPITULO II</p> <p>Cuidador informal</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Reconhecimento do cuidador informal</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Reconhecimento do Cuidador Informal</p> <p>1 – A atribuição do estatuto do Cuidador</p>		<p>Artigo 5.º</p> <p>Reconhecimento do Estatuto do Cuidador</p> <p>1 – O reconhecimento do Estatuto do</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>Reconhecimento e registo do Estatuto do Cuidador Informal</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>1 - O reconhecimento do cuidador informal é da competência do ISS, I.P., mediante requerimento por aquele apresentado, junto dos serviços da segurança social ou através do portal da Segurança Social Direta.</p> <p>2 - Os serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou os serviços de ação social das autarquias que sinalizem a pessoa cuidada e o respetivo</p>	<p>Informal, designadamente para acesso aos direitos incluídos nesta Lei, é competência dos Serviços da Segurança Social, das instituições por esta reconhecidas para o efeito, das Equipas de Saúde Familiar e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados.</p> <p>2- Para que possam ser reconhecidos como Cuidadores Informais os indivíduos devem cumprir os seguintes requisitos:</p>		<p>Cuidador é da competência dos Serviços da Segurança Social, Serviços da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Serviços da Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP).</p> <p>2 - Pode aceder à condição de Cuidador qualquer pessoa que, sendo familiar ou próximo da pessoa cuidada, manifeste ser essa a sua vontade e cujo perfil e idoneidade sejam comprovados para o efeito.</p>	<p>1 – O reconhecimento e registo do Estatuto do Cuidador Informal a nível nacional é da competência dos serviços da Segurança Social.</p> <p>2 – O governo regulamentará, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o reconhecimento e registo dos Cuidadores Informais por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.</p>	<p>1 - O reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal é da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.</p> <p>2 – Pode ser reconhecido como Cuidador Informal aquele que preste apoio a pessoa que dependa de terceiros para a realização das actividades da vida diária, que receba, nomeadamente, complemento por dependência, prestação social para a inclusão ou subsídio</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>cuidador informal articulam com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de apresentação e instrução do requerimento a que se refere o número anterior.</p> <p>3 - As condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do cuidador informal são regulados por diploma próprio.</p>	<p>a) Prestar cuidados não profissionais a outros indivíduos que estejam referenciados ou pelo Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, ou pela Rede de Cuidados Paliativos, que sejam beneficiários do Complemento por Dependência, ou da Prestação Social para a Inclusão, bem como outros casos reconhecidos pelos Serviços e equipas referidos no n.º 1 do presente artigo.</p>		<p>3- Em função das necessidades da pessoa cuidada e da vontade do Cuidador, este pode assumir as seguintes modalidades:</p> <p>a) “Cuidador a Tempo Inteiro”, quando preste cuidados várias vezes ao dia, de modo permanente;</p> <p>b) “Cuidador Parcial”, quando preste cuidados com periodicidade diária, mas de modo não permanente;</p> <p>c) “Cuidador Ocasional”, quando preste cuidados de</p>		<p>por assistência de terceira pessoa e que, sendo familiar ou próximo da pessoa cuidada, preste cuidados a título não profissional.</p> <p>3 – Os procedimentos para o reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal são regulados por diploma próprio.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>b) Não terem contratos remunerados relativos a responsabilidades de cuidados;</p> <p>3 – Os profissionais que prestem atendimento e ou acompanhamento social ou de saúde e que tomem conhecimento, no decurso da sua atividade, de situações que possam preencher as condições de atribuição do Estatuto do Cuidador devem articular com o serviço responsável para desencadear o</p>		<p>modo limitado e intermitente.</p> <p>4 – O Governo regulamenta os procedimentos para o reconhecimento e registo dos Cuidadores Informais, bem como para a emissão do “Cartão do Cuidador”, por despacho conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e da Segurança Social.</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>processo de atribuição do referido Estatuto.</p> <p>4 – O requerimento do Estatuto do Cuidador é acompanhado dos dados pessoais relevantes do cuidador e da pessoa cuidada, da identificação do grau de dependência da pessoa cuidada, da identificação dos cuidados prestados pelo cuidador informal e da expressão da vontade da pessoa cuidada.</p> <p>5 - O Cuidador Informal beneficia do Estatuto de Cuidador pelo prazo</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>definido pelos Serviços e Equipas identificadas no n.º 1 do presente artigo, devendo o mesmo ser objeto de renovação anual e cessando quando cessem as necessidades daqueles cuidados.</p> <p>6 – Para efeitos do n.º anterior, entende-se por:</p> <p>a) “Cuidador Informal a Tempo Inteiro”, o cuidador que preste cuidados várias vezes ao dia, de modo permanente;</p> <p>b) “Cuidador Informal Parcial”, o</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>cuidador que preste cuidados com periodicidade diária, mas de modo não permanente;</p> <p>c) “Cuidador Informal Ocasional”, o cuidador que preste cuidados de modo limitado e intermitente.</p> <p>7 – O Governo regulamenta os procedimentos para o reconhecimento do Estatuto do Cuidador, nos termos dos n.ºs anteriores, por despacho conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério do</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	Trabalho e da Segurança Social.				
Artigo 5.º Direitos do cuidador informal	Artigo 2º Direitos dos Cuidadores		Artigo 6.º Direitos dos Cuidadores Informais	Artigo 6º Direitos e Deveres do Cuidador Informal	Artigo 3.º Direitos e deveres dos Cuidadores Informais
O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a: <i>a)</i> Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada; <i>b)</i> Ser acompanhado e receber formação para o desenvolvimento das	O cuidador Informal tem direito a: <i>a)</i> Reconhecimento dos cuidados que presta; <i>b)</i> informação sobre os direitos dos cuidadores, designadamente os incluídos neste estatuto; <i>c)</i> Preservação da sua integridade física e da sua saúde;		São direitos dos Cuidadores Informais: <i>a)</i> Respeito pela sua integridade física e psicológica; <i>b)</i> Preservação da sua vida pessoal e social e direito ao descanso; <i>c)</i> Conciliação com a vida profissional, sempre que possível e desejado; <i>d)</i> Reconhecimento formal dos cuidados que presta;	1 – O Cuidador Informal tem direito: <i>a)</i> A que seja garantida a sua integridade física, psicológica e social, nomeadamente o direito ao descanso; <i>b)</i> Ao acesso prioritário aos cuidados de saúde; <i>c)</i> À conciliação com a sua vida pessoal e profissional, sempre que possível; <i>d)</i> Ao acesso à informação sobre os direitos previstos no presente diploma e conexos;	1 – O Cuidador Informal tem direito a: <i>a)</i> Reconhecimento dos cuidados que presta e da sua importância para o bem-estar da pessoa cuidada; <i>b)</i> Preservação da sua integridade física e psicológica; <i>c)</i> Preservação da sua vida pessoal, familiar e social;

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada;</p> <p>c) Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;</p> <p>d) Ter acesso a informação que, em articulação com os serviços de saúde, esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e</p>	<p>d) Preservação da sua vida pessoal, familiar e social;</p> <p>e) Definição da quantidade de cuidados que querem ou podem prestar;</p> <p>f) Definição do nível de participação que querem ter no processo de cuidados;</p> <p>g) Acesso à informação e formação necessários ao processo de Acesso a um profissional de saúde de referência;</p> <p>h) Participar na planificação de cuidados;</p>		<p>e) Acesso a informação sobre os direitos sociais, o apoio clínico, bem como os direitos previstos no presente Estatuto;</p> <p>f) Formação adequada aos cuidados que presta;</p> <p>g) Participação na planificação dos cuidados a prestar;</p> <p>h) Acompanhamento da pessoa cuidada em todos os locais de acesso público;</p> <p>i) Acesso prioritário a atendimento público e a cuidados de saúde</p>	<p>e) À participação na definição e planeamento dos cuidados a prestar à pessoa em situação de dependência;</p> <p>f) Ao acompanhamento e acesso prioritário nos serviços públicos no âmbito da sua prestação de cuidados à pessoa em situação de dependência;</p> <p>g) Apoio psicossocial;</p> <p>h) A subsídio de apoio ao cuidador informal, mediante regulamentação própria, nomeadamente, mediante condição de recursos, nos termos do decreto-lei 70/2010, de 16 de junho.</p>	<p>d) Conciliação entre a prestação de cuidados e a vida profissional;</p> <p>e) Aceder a informação detalhada sobre os direitos que lhe assistem e formas de os exercer, beneficiando de apoio jurídico quando tal se mostre necessário;</p> <p>f) Receber informação e beneficiar de formação como forma de aumentar a sua capacitação para a prestação de cuidados e reduzir o desgaste</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>todos os apoios a que tem direito;</p> <p><i>e)</i> Ter acesso a informação relativa a boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;</p> <p><i>f)</i> Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, sempre que necessário;</p> <p><i>g)</i> Beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional;</p> <p><i>h)</i> Beneficiar do subsídio de apoio ao</p>	<p><i>i)</i> Acompanhar a pessoa de quem cuidam em todos os procedimentos em que esta requeira a sua presença ou a mesma seja considerada necessária;</p> <p><i>j)</i> Acesso livre aos serviços de internamento e participar no processo de cuidados à pessoa de quem cuidam;</p> <p><i>k)</i> Acesso a processos de capacitação de acordo com as suas necessidades;</p>		<p>prestados pela sua Equipa de Saúde Familiar;</p> <p><i>j)</i> Apoio estruturado prestado por equipa de profissionais devidamente credenciados em Cuidados Paliativos, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, sempre que a pessoa cuidada se encontre em fim de vida;</p> <p><i>k)</i> Direito de escolha perante diferentes opções de acompanhamento consideradas</p>		<p>pelos cuidados prestados;</p> <p><i>g)</i> Receber informação relativa a produtos de apoio como forma de aumentar a qualidade do serviço prestado;</p> <p><i>h)</i> Apoio na saúde e psicossocial durante o tempo em que desenvolve a sua actividade e, em caso de morte da pessoa cuidada, também durante o processo de luto;</p> <p><i>i)</i> Garantia do direito ao descanso e períodos de férias, em</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
cuidador informal principal, nos termos previstos na presente lei.	<p>l) Acesso preferencial a cuidados de saúde pela sua Equipa de Saúde Familiar;</p> <p>m) Acesso a medidas preventivas de preservação da sua integridade, nomeadamente, ao descanso do cuidador;</p> <p>n) Conciliação entre a prestação de cuidados e a vida profissional;</p> <p>o) Consideração dos cuidados informais prestados para efeitos de pensão de velhice;</p>		<p>adequadas e convenientes à pessoa cuidada e ao cuidador;</p> <p>l) Direito de acompanhamento específico após a morte da pessoa cuidada.</p>		<p>articulação, para o efeito, com as redes de cuidados primários e continuados integrados, através do acionamento das respostas sociais de apoio adequadas;</p> <p>j) Ser apoiado por equipas multidisciplinares na prestação de cuidados;</p> <p>k) Apoio constante de outras estruturas, designadamente de apoio domiciliário, centros de dia ou outros recursos, consoante as</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>p) Apoio social, designadamente a medidas de maximização dos rendimentos, de inserção laboral e de combate à pobreza;</p> <p>q) Consulta e participação na definição e das políticas públicas dirigidas aos Cuidadores Informais.</p>				<p>necessidades específicas da pessoa dependente;</p> <p>l) Atendimento prioritário em entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público;</p> <p>m) Apoios sociais e pecuniários.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Deveres do cuidador informal</p> <p>1 - O cuidador informal, relativamente à pessoa cuidada, deve:</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Deveres dos Cuidadores Informais</p> <p>O Cuidador Informal tem o dever de:</p> <p>a) Escutar, estar atento, ser solidário e</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>Deveres dos Cuidadores Informais</p> <p>1 - Os Cuidadores Informais têm o dever de:</p> <p>a) Promover a</p>	<p>2 - O Cuidador Informal tem o dever de:</p> <p>a) Respeitar a vontade da pessoa em situação de dependência, não negligenciando o seu</p>	<p>2 - O Cuidador Informal deve:</p> <p>a) Prestar apoio à pessoa cuidada, promovendo a satisfação das suas</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>a) Atender e respeitar os seus interesses e direitos;</p> <p>b) Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde e solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;</p> <p>c) Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;</p> <p>d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada,</p>	<p>respeitar a pessoa cuidada na sua dignidade;</p> <p>b) Incentivar o exercício da cidadania da pessoa cuidada e a sua participação na definição dos cuidados;</p> <p>c) Promover a integridade física e moral da pessoa cuidada;</p> <p>d) Promover a autonomia e respeitar a privacidade e intimidade da pessoa cuidada;</p> <p>e) Garantir o consentimento da pessoa cuidada</p>		<p>autonomia e a independência da pessoa cuidada;</p> <p>b) Ajudar a pessoa cuidada nas atividades diárias, nos termos previstos;</p> <p>c) Colaborar na promoção dos cuidados de saúde adequados, assegurando o acompanhamento clínico e terapêutico e, designadamente, a articulação entre a pessoa cuidada e os serviços de saúde;</p> <p>d) Encorajar o acesso da pessoa dependente aos</p>	<p>cuidado e as suas necessidades;</p> <p>b) Garantir a permanência no domicílio da pessoa em situação de dependência;</p> <p>c) Assegurar a autonomia e independência da pessoa em situação de dependência;</p> <p>d) Prover as necessidades da vida diária da pessoa em situação de dependência com qualidade e bem-estar;</p> <p>e) Ser parte ativa na promoção dos cuidados de saúde necessários à pessoa em situação de dependência;</p> <p>f) Promover o bem-estar pessoal e social da pessoa em</p>	<p>necessidades básicas e instrumentais;</p> <p>b) Assegurar, à pessoa cuidada, as condições de higiene, alimentação e hidratação adequadas;</p> <p>c) Colaborar na promoção dos cuidados de saúde adequados, em articulação com os profissionais de saúde, assegurando a adesão à terapêutica prescrita pelos médicos que acompanham a pessoa cuidada;</p> <p>d) Promover a socialização e</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;</p> <p>e) Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;</p> <p>f) Desenvolver estratégias para promover a autonomia</p>	<p>relativamente aos cuidados prestados;</p> <p>f) Prestar informação verdadeira sobre os cuidados que presta;</p> <p>g) Servir de elo entre a pessoa dependente e os profissionais da área da saúde ou social;</p> <p>h) Prestar cuidados à pessoa dependente, sob a orientação de profissionais pelos quais a pessoa e os familiares são assistidos;</p>		<p>estabelecimentos educativos, sempre que aplicável;</p> <p>e) Promover um ambiente estável, seguro e propício ao desenvolvimento integral da pessoa cuidada;</p> <p>f) Promover a participação familiar;</p> <p>g) Promover a comunicação e socialização da pessoa dependente;</p> <p>h) Incentivar uma atividade ocupacional e motivar o desenvolvimento de um projeto social,</p>	<p>situação de dependência.</p> <p>g) Promover e adquirir a formação e capacitação necessárias e adequadas aos cuidados a prestar com qualidade e segurança à pessoa em situação de dependência.</p>	<p>comunicação da pessoa cuidada;</p> <p>e) Promover a autonomia e independência da pessoa cuidada.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização, de forma a manter o interesse da pessoa cuidada;</p> <p><i>g)</i> Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;</p> <p><i>h)</i> Promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo, incentivando períodos de repouso diário da pessoa cuidada, bem como períodos de lazer;</p>	<p>Comunicar à equipa de saúde todas as mudanças verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada e outras situações que se fizerem necessárias, para a melhoria da qualidade de vida e recuperação dessa pessoa.</p>		<p>sempre que clinicamente recomendado;</p> <p><i>i)</i> Respeitar a diretiva antecipada de vontade da pessoa cuidada, caso exista.</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p><i>i)</i> Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;</p> <p><i>j)</i> Assegurar, à pessoa cuidada, uma alimentação e hidratação adequadas.</p> <p>2 - O cuidador informal deve comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>de vida e recuperação do seu estado de saúde.</p> <p>3 - O cuidador informal deve, ainda, participar nas ações de capacitação e formação que lhe forem destinadas.</p> <p>4 - O cuidador informal deve informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento a que se refere o artigo 4.º.</p>					
Artigo 7.º	Artigo 5.º	Artigo 4.º	Artigo 8.º	Artigo 2.º	Artigo 5.º

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Medidas de apoio ao cuidador informal</p> <p>1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:</p> <p><i>a)</i> Identificação de um profissional de saúde como contacto de referência, de acordo com as necessidades em cuidados de saúde da pessoa cuidada;</p> <p><i>b)</i> Aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação para o desenvolvimento de</p>	<p>Plano de Cuidados</p> <p>1 - No momento em que se reconhece o Estatuto do Cuidador, estabelece-se com este um plano que compreende, nomeadamente:</p> <p><i>a)</i> a identificação dos cuidados formais de que beneficia a pessoa cuidada;</p> <p><i>b)</i> a identificação dos cuidados informais prestados pelo cuidador informal;</p> <p><i>c)</i> os tempos de descanso do cuidador informal;</p>	<p>Formação, acompanhamento e capacitação dos cuidadores informais</p> <p>1 – O Governo, através dos ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, trabalho e segurança social, promove a formação, aconselhamento e capacitação dos cuidadores informais, articulando-se com as autarquias locais no âmbito das suas competências.</p>	<p>Acesso à Formação</p> <p>1 – O Cuidador tem direito a informação e formação para capacitação da prestação de cuidados, nomeadamente:</p> <p><i>a)</i> No que concerne à gestão da condição de saúde, designadamente gestão dos cuidados básicos de saúde, como terapêuticas e terapias prescritas pela equipa médica responsável;</p> <p><i>b)</i> No apoio às atividades básicas da vida, designadamente higiene pessoal,</p>	<p>Define as medidas de apoio ao cuidador informal e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:</p> <p>1 – (Alteração ao CIRS)</p> <p>2 – O Cuidador Informal tem direito a formação e capacitação adequadas para apoio às pessoas cuidadas.</p> <p>3 – O Cuidador Informal beneficia de medidas de apoio psicossocial, na área da saúde, e de medidas de apoio social e de descanso do Cuidador, na área do</p>	<p>Estruturas de apoio a Cuidadores Informais</p> <p>1 – Na prestação de cuidados, o Cuidador Informal conta com o apoio de outras estruturas, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outros recursos, consoante as necessidades específicas da pessoa dependente.</p> <p>2 – O apoio domiciliário deve ser prestado por equipas multidisciplinares, devendo integrar pelo menos um enfermeiro,</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por profissionais da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;</p> <p>c) Participação ativa na elaboração do plano de intervenção específico a que se refere a alínea anterior.</p> <p>d) Participação em grupos de autoajuda, a criar nos serviços de saúde, que possam facilitar a partilha de experiências e soluções facilitadoras, minimizando o</p>	<p>d) a formação e a capacitação do cuidador informal;</p> <p>e) o acesso às medidas de apoio social, saúde e outras previstas no presente diploma.</p> <p>2 - O plano de cuidados pode ser objeto de avaliação e revisão de acordo com a evolução da situação da pessoa dependente e do cuidador.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Inclusão dos Cuidadores Informais na Rede Nacional de</p>	<p>2 – A formação, aconselhamento e capacitação dos cuidadores informais são desenvolvidas pelos profissionais das diferentes áreas com formação específica para esse fim, envolvendo os diferentes serviços e estruturas públicas e dando prioridade a critérios de proximidade no apoio a prestar.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Apoio psicossocial aos cuidadores informais</p>	<p>alimentação, entre outros.</p> <p>2 – As ações referidas no número anterior podem ser:</p> <p>a) Promovidas pelas equipas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), Equipas Comunitárias de Suporte em Cuidados Paliativos (ECSCP), por organizações sem fins lucrativos ou Instituições Particulares de Solidariedade Social</p>	<p>Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.</p> <p>4 – Os apoios referidos nos números anteriores serão regulamentados no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, através de portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9º Descanso do Cuidador Informal e legislação laboral</p> <p>1 – O descanso do Cuidador Informal deve</p>	<p>um psicólogo, um nutricionista, um assistente social e um assistente operacional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Apoio psicossocial</p> <p>1 – O Cuidador Informal tem direito a apoio psicossocial, adequado em função das suas necessidades, auxiliando-o na prestação de cuidados e minimizando o seu desgaste psicológico, devendo ser criadas consultas específicas para Cuidadores Informais.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>isolamento do cuidador informal;</p> <p>e) Formação e informação específica por profissionais da área da saúde em relação às necessidades da pessoa cuidada;</p> <p>f) Apoio psicossocial, em articulação com o profissional da área da saúde de referência, quando seja necessário;</p> <p>g) Aconselhamento, informação e orientação, tendo em conta os direitos e responsabilidades do</p>	<p>Cuidados Continuados Integrados</p> <p>Os Cuidadores Informais passam a ser reconhecidos na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.</p> <p>Artigo 8.º</p> <p>Frequência de Estabelecimento de Ensino</p> <p>Para efeitos da frequência de estabelecimento de ensino, o Cuidador Informal beneficia das regras relativas a frequência, faltas,</p>	<p>1 – É reconhecido aos cuidadores informais o direito a apoio psicossocial visando, designadamente, minimizar o desgaste físico, psicológico e os impactos sociais decorrentes das suas funções.</p> <p>2 – O apoio previsto no número anterior deve ser garantido pelos serviços públicos das áreas da saúde e segurança social, designadamente</p>	<p>(IPSS), como forma de capacitar e apoiar o Cuidador Informal na prestação de cuidados à pessoa dependente;</p> <p>b) Sessões de formação, aconselhamento e capacitação dirigidas aos Cuidadores Informais, dinamizadas e desenvolvidas por profissionais de saúde dos diversos níveis de cuidados de saúde, primários, hospitalares e continuados;</p> <p>c) Formação modular em áreas relacionadas com o</p>	<p>ser divulgado e é assegurado pelos serviços públicos em articulação com as entidades locais da economia social ou privada.</p> <p>2 – Em sede de Concertação Social poderão ser promovidos direitos específicos ao nível da legislação laboral, nomeadamente no que respeita ao descanso do cuidador informal e à necessidade deste prestar cuidados urgentes e inadiáveis à pessoa em situação de dependência.</p>	<p>2 - No caso de morte da pessoa cuidada, é reconhecido ao Cuidador informal, bem como aos familiares mais próximos, o acesso a apoio psicossocial durante o processo de luto.</p> <p>Artigo 7.º</p> <p>Capacitação do Cuidador Informal</p> <p>1 – Enquanto forma de apoio e capacitação, o Cuidador Informal tem direito a frequentar ações de formação e sessões de esclarecimento,</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>cuidador informal e da pessoa cuidada, por parte dos serviços competentes da segurança social, bem como informação sobre os serviços adequados à situação e, quando se justifique, o respetivo encaminhamento;</p> <p>h) Aconselhamento e acompanhamento, por profissionais da área da segurança social ou das autarquias, no âmbito do atendimento direto de ação social;</p> <p>i) Referenciação, no âmbito da Rede</p>	<p>aproveitamento, avaliação e apoio pedagógico definidos para o trabalhador-estudante, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009 de 14 de setembro, da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto e das demais disposições definidas pelos estabelecimentos de ensino.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Direito ao Descanso</p> <p>1 - As pessoas reconhecidas como Cuidadoras Informais têm direito a pelo</p>	<p>através dos cuidados de saúde primários.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Rede de apoio aos cuidadores informais</p> <p>1 – O Governo elabora um programa de desenvolvimento da rede de apoio aos cuidadores informais, com base nos serviços públicos, que assegure a cobertura territorial nas diversas respostas e valências, tendo em conta as necessidades previamente identificadas e identificando os serviços, unidades e recursos técnicos e humanos envolvidos.</p> <p>2 – O programa referido no número anterior</p>	<p>apoio à família e à comunidade,</p> <p>financiadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, no caso de Cuidadores Informais registados na Rede de Cuidadores Informais.</p> <p>3 – As Ações de Formação e capacitação para a prestação dos cuidados, independentemente da entidade responsável pela sua ministração, constituem uma medida de apoio ao</p>		<p>relacionadas com a prestação de cuidados, designadamente cuidados básicos de saúde e actividades básicas de apoio à pessoa cuidada.</p> <p>2 – Estas acções devem ser desenvolvidas por profissionais de saúde de diversos níveis de cuidados, nomeadamente por equipas da Rede Nacional de Cuidados Continuados ou Equipas Comunitárias de Suporte em Cuidados Paliativos.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para o descanso do cuidador, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;</p> <p>j) Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória, para</p>	<p>menos quatro dias de descanso por cada mês de prestação de cuidados, assegurados mediante a prestação de cuidados domiciliários formais por parte das Equipas de Cuidados Continuados Integrados ou pela possibilidade de estadia de curta duração da pessoa cuidada em Unidade de Internamento da RNCCI.</p> <p>2 - Esse direito pode ser gozado em períodos</p>	<p>integra também um cronograma de execução e a identificação das respetivas fontes de financiamento, incluindo a possibilidade de recurso a financiamento comunitário.</p>	<p>Cuidador Informal, não representando nem sendo equivalente à profissionalização dos cuidados prestados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio Psicossocial</p> <p>1 – O Cuidador Informal tem direito a apoio psicossocial adequado à sua circunstância.</p> <p>2 – O apoio psicossocial referido no número anterior será garantido considerando as exigências decorrentes da intensidade da dependência da pessoa cuidada e do tipo de</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Estratégias de apoio aos Cuidadores Informais</p> <p>O Governo deve promover a definição de estratégias de apoio aos Cuidadores Informais, nomeadamente:</p> <p>a) Promoção de grupos de entajuda e de apoio no processo de luto, bem como de grupos de voluntariado, com suporte de profissionais com formação adequada;</p> <p>b) Criação de linha de apoio permanente</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>permitir o descanso do cuidador;</p> <p>k) Informação e encaminhamento para redes sociais de suporte, incentivando o cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.</p> <p>2 - O cuidador informal beneficia, em termos fiscais, dos benefícios previstos na lei.</p> <p>3 - O cuidador informal principal pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas de apoio:</p>	<p>semanais, mensais ou anuais.</p> <p>3. As pessoas reconhecidas como Cuidadoras Informais têm direito a onze dias consecutivos de descanso, para efeito de férias, assegurados mediante a prestação de cuidados domiciliários formais por parte das Equipas de Cuidados Continuados Integrados ou pela estadia de curta duração da pessoa cuidada em Unidade de</p>		<p>cuidado prestado pelo cuidador.</p> <p>3 – O direito referido no presente artigo prolonga-se para além da morte da pessoa cuidada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Descanso do Cuidador Informal</p> <p>1 – O Cuidador Informal tem direito a descanso nos seguintes termos:</p> <p>a) 34 dias por ano para os Cuidadores que tenham a seu encargo pessoa cuidada com o 2.º grau dependência, nos termos previstos</p>		<p>aos Cuidadores Informais;</p> <p>c) Reforço das tecnologias de teleassistência, bem como da inovação tecnológica em contexto da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e dos cuidados domiciliários, potenciando uma melhor comunicação com os profissionais de saúde e sociais;</p> <p>d) Criação de programas de requalificação profissional dos</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>a) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos;</p> <p>b) Acesso ao regime de seguro social voluntário;</p> <p>c) Promoção da integração no mercado de trabalho, findos os cuidados prestados à pessoa cuidada.</p> <p>4 - O cuidador informal não principal pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a</p>	<p>Internamento da RNCCI.</p> <p>4 - O Governo regulamenta o disposto nos n.ºs 1 e 3 deste artigo.</p>		<p>para a qualificação do complemento por dependência;</p> <p>b) 22 dias por ano para os Cuidadores que tenham a seu encargo pessoa cuidada com o 1.º grau dependência, nos termos previstos para a qualificação do complemento por dependência.</p> <p>2 - O Estado assegura o descanso do Cuidador Informal através das seguintes modalidades :</p> <p>a) Apoio profissional específico disponibilizado pela</p>		<p>Cuidadores e procura de alternativas para apoio à manutenção do posto de trabalho, reingresso ao mercado de trabalho e promoção do empreendedorismo;</p> <p>e) Criação de mecanismos de valorização social das empresas que promovam boas práticas laborais e de apoio aos cuidadores informais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Direito ao descanso</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante os períodos de trabalho a tempo parcial do cuidador informal não principal há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo</p>			<p>RNCCI ou pela RNCP, de acordo com as necessidades e a tipologia da pessoa cuidada, que se deslocará ao domicílio da pessoa doente, para lhe prestar os cuidados de apoio social e de apoio clínico necessários;</p> <p>b) Internamento residencial da pessoa cuidada de forma programada numa unidade da RNCCI ou da RNCP, de acordo com as necessidades e a tipologia da pessoa doente, durante os dias</p>		<p>1 - O Cuidador Informal tem direito a quatro dias de descanso por cada mês de prestação de cuidados.</p> <p>2 - O Estado assegura o descanso do cuidador através da prestação de cuidados domiciliários por equipas de cuidados continuados integrados ou cuidados paliativos ou internamento residencial da pessoa cuidada.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.</p> <p>6 - Sempre que se justifique um acompanhamento e ou intervenção complementares,</p>			<p>reservados ao descanso do cuidador.</p> <p>3 – O Cuidador Informal a tempo parcial acederá preferencialmente à modalidade prevista na alínea a) anterior.</p> <p>4 – Sem prejuízo do direito a descanso consagrado no n.º 1, cujo encargo será suportado pelo Estado, a RNCCI poderá assegurar períodos superiores de internamento da pessoa cuidada, para descanso do cuidador, nos termos do n.º 3 do</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>devem ser acionados, em parceria com os profissionais da área da saúde e da segurança social, os serviços competentes da autarquia, assim como outros organismos ou entidades competentes para a prestação de apoios mais adequados, designadamente da área da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.</p> <p>7 - O disposto no n.º 1 é concretizado em portaria dos membros</p>			<p>artigo 17º do DL 101/2006, de 6 de Junho.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p>Trabalhador-estudante</p> <p>O Cuidador Informal que frequentar um estabelecimento de ensino beneficia do regime de trabalhador-estudante.</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde.					
<p>CAPITULO III</p> <p>Pessoa cuidada</p> <p>Artigo 8.º</p> <p>Direitos da pessoa cuidada</p> <p>A pessoa cuidada tem direito a:</p> <p><i>a)</i> Ver cuidado o seu bem-estar global ao nível físico, mental e social;</p> <p><i>b)</i> Ser acompanhada pelo cuidador informal, sempre que o solicite,</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Produtos de Apoio</p> <p>A pessoa cuidada tem direito à disponibilização de produtos de apoio nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Apoio domiciliário</p> <p>1 – É reconhecido às pessoas em situação de dependência o direito a apoio domiciliário de acordo com as suas necessidades específicas.</p> <p>2 – Para concretização do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, são</p>	<p>Artigo 18º</p> <p>Produtos de Apoio</p> <p>O cuidador pode requerer e receber em nome da pessoa cuidada os produtos de apoio a que esta tem direito nos termos da legislação em vigor.</p>		<p>Artigo 13.º</p> <p>Produtos de apoio</p> <p>O Cuidador Informal pode requerer e receber, em nome da pessoa cuidada, os produtos de apoio a que esta tenha direito.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>nas consultas médicas e outros atos de saúde;</p> <p><i>c)</i> Privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada;</p> <p><i>d)</i> Participação ativa na vida familiar e comunitária no exercício pleno da cidadania, quando e sempre que possível;</p> <p><i>e)</i> Autodeterminação sobre a sua própria vida e sobre o seu processo terapêutico.</p> <p><i>f)</i> Ser ouvida e manifestar a sua vontade em relação à convivência, ao</p>		<p>criadas, onde não existam, equipas multiprofissionais, envolvendo técnicos e profissionais das áreas da saúde e segurança social.</p> <p>3 – A constituição das equipas referidas no número anterior é da responsabilidade dos ministérios que tutelam as áreas da saúde e segurança social.</p> <p>4 – Sem prejuízo de outros profissionais que as integrem, as equipas de apoio domiciliário devem ser</p>			

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>acompanhamento e à prestação de cuidados pelo cuidador informal;</p> <p><i>g)</i> Acesso a atividades ocupacionais, de lazer e convívio, sempre que possível;</p> <p><i>h)</i> Proteção em situações de discriminação, negligência e violência;</p> <p><i>i)</i> Apoio, acompanhamento e avaliação pelos serviços locais e outras estruturas existentes na comunidade.</p>		<p>constituídas por, pelo menos:</p> <p>a) um enfermeiro;</p> <p>b) um psicólogo;</p> <p>c) um assistente social;</p> <p>d) um assistente operacional;</p> <p>5 – Sem prejuízo de outras necessidades que sejam identificadas, é responsabilidade das equipas referenciadas no n.º 1:</p> <p>a) A prestação de cuidados de saúde, higiene e conforto;</p> <p>b) Fornecimento e apoio nas refeições;</p> <p>c) Arrumação e pequenas limpezas;</p> <p>d) Tratamento de roupa.</p>			

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
		<p>6 – As condições e horários de prestação de apoio ao domicílio devem ser definidos considerando as necessidades da pessoa em situação de dependência e do cuidador informal.</p>			
<p>Artigo 9.º Deveres da pessoa cuidada A pessoa cuidada deve participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p style="text-align: center;">CAPITULO IV</p> <p style="text-align: center;">Subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuição</p> <p>1 - Ao cuidador informal principal pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 3 do artigo 7.º, mediante condição de recursos.</p> <p>2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é uma prestação do</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Combate à Pobreza do Cuidador Informal</p> <p>1 – O Cuidador Informal a tempo inteiro de pessoa cuidada com o 1.º grau dependência, nos termos previstos para a qualificação do complemento por dependência, tem direito a uma prestação social de valor equivalente ao valor da pensão social.</p> <p>2 – O Cuidador Informal a tempo inteiro de pessoa cuidada com o 2.º grau dependência,</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Subsídio de apoio ao Cuidador Informal</p> <p>1 - Nos casos de comprovada insuficiência económica, ao Cuidador Informal a tempo inteiro é reconhecido o direito a receber o subsídio de apoio ao Cuidador.</p> <p>2 – As condições de acesso e forma de fixação do valor do subsídio constam de diploma próprio.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>subsistema de solidariedade.</p>			<p>nos termos previstos para a qualificação do complemento por dependência, tem direito a uma prestação social de valor equivalente ao valor da pensão social majorada em 50%.</p> <p>3 – A prestação social referida nos números anteriores está dependente de uma das seguintes condições de recurso:</p> <p>j) rendimentos ilíquidos mensais iguais ou inferiores a 40%</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>do IAS, desde que o rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior a 1,5 do valor do IAS ou</p> <p>ii) rendimento do agregado familiar, por pessoa, igual ou inferior a 30% do IAS e estar em situação de risco ou disfunção social.</p> <p>4 – A prestação consagrada nos termos do presente artigo não é acumulável com outro tipo de prestações destinadas ao cuidador e ou à</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p> pessoa cuidada enquanto tal. </p>		
<p>Artigo 11.º</p> <p>Requerimento</p> <p>1 - A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal depende da apresentação de requerimento junto dos serviços da segurança social ou através da segurança social direta.</p> <p>2 - O requerimento deve ser instruído com os necessários meios de prova, nos termos a definir em diploma próprio.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Artigo 12.º</p> <p>Composição e rendimento relevante do agregado familiar</p> <p>A composição do agregado familiar, as categorias dos rendimentos e a escala de equivalências a ter em conta no apuramento do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal, para efeitos de atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, são os previstos no Decreto-</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo das exceções e especificidades que venham a ser definidas em diploma próprio.					
<p>Artigo 13.º</p> <p>Condição de recursos</p> <p>A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal depende do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal não ser superior a uma percentagem do indexante dos apoios</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
sociais (IAS) em vigor, a definir em diploma próprio.					
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p>1 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é definido verificada a condição de recursos prevista no artigo anterior.</p> <p>2 - As condições determinantes da verificação da condição de recursos, o valor de referência do subsídio</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
de apoio ao cuidador informal principal e o montante da prestação são definidos em diploma próprio.					
<p>Artigo 15.º</p> <p>Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p>O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Artigo 16.º</p> <p>Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p>1- O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal é suspenso sempre que o cuidador informal deixe de prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por período superior a 30 dias.</p> <p>2- O direito ao subsídio é igualmente suspenso quando se verifique a institucionalização da pessoa cuidada em</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>resposta social ou em unidade da RNCCI, ou o internamento hospitalar, por período superior a 30 dias.</p> <p>3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal principal mantenha um acompanhamento permanente.</p> <p>4 - Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do subsídio</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>de apoio ao cuidador informal principal, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que o ISS, I.P., tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.</p>					
<p>Artigo 17.º</p> <p>Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p>1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa nas seguintes situações:</p> <p>a) Cessação de residência em Portugal</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>da pessoa cuidada, do cuidador ou de ambos;</p> <p><i>b)</i> Cessaçã da vivência em comunhão de habitação entre a pessoa cuidada e o cuidador;</p> <p><i>c)</i> Incapacidade permanente e definitiva, ou dependência, do cuidador;</p> <p><i>d)</i> Morte da pessoa cuidada ou do cuidador;</p> <p><i>e)</i> Não observância dos deveres previstos no artigo 6.º, mediante informação</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>fundamentada por profissionais da área da segurança social ou da área da saúde.</p> <p>f) Cessaçã o da verificação das condições que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutenção.</p> <p>2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa ainda quando a sua suspensão, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>3 - A cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal implica a cessação automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Acumulação com outras prestações</p> <p>O regime de acumulação com outras prestações do sistema de segurança social consta de diploma próprio.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos de Pensão de Velhice</p> <p>1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice dos beneficiários do estatuto de cuidador informal é calculado nos termos do regime geral da segurança</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Pensão de Velhice</p> <p>1 – Para efeitos de atribuição da pensão por invalidez ou velhice é contabilizado o tempo de prestação da atividade de Cuidador Informal.</p> <p>2 - Os períodos de prestação de cuidados a pessoa com</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Carreira contributiva</p> <p>1 – Para efeitos de atribuição da pensão por invalidez ou por velhice é contabilizado o tempo de prestação da actividade de Cuidador Informal.</p> <p>2 – O modo de reconhecimento da prestação de cuidados para efeitos de carreira</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>social, com um acréscimo à taxa global de formação:</p> <p>a) de 1,1% por cada ano de cuidados informais prestados por Cuidador Informal Permanente, ou o duodécimo por cada mês de prestação de cuidados permanentes;</p> <p>b) de 0,55% por cada ano de cuidados informais prestados por Cuidador Informal Parcial, ou o duodécimo por cada mês de prestação de cuidados parciais;</p>		<p>dependência são comprovados mediante documento emitido pelos Serviços da Segurança Social e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados responsáveis pela atribuição do ECI.</p> <p>3 – A validação dos meses de prestação de cuidados anteriores à entrada em vigor desta lei será feita em termos a regulamentar pelo Governo.</p>		<p>contributiva consta de diploma próprio.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>c) de 0,33% por cada ano de cuidados informais prestados por Cuidador Informal Ocasional, ou o duodécimo por cada mês de prestação de cuidados ocasionais.</p> <p>2- O montante da pensão calculado nos termos do número anterior não pode ultrapassar o limite de 80% da remuneração de referência.</p> <p>3 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, os períodos de prestação de cuidados a pessoa</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>com dependência são comprovados mediante documento emitido pelos Serviços da Segurança Social, das Equipas de Saúde Familiar e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados responsáveis pela atribuição do Estatuto do Cuidador Informal.</p> <p>4 - O disposto no n.º 3 não impede a realização pelas instituições de segurança social de diligências probatórias</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>sempre que o considerem necessário.</p> <p>5 – A validação dos meses de prestação de cuidados anteriores à entrada em vigor desta lei será feita em termos a regulamentar pelo Governo.</p>				
<p>Artigo 19.º</p> <p>Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal</p> <p>O ISS, I.P., é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p style="text-align: center;">CAPITULO V</p> <p style="text-align: center;">Proteção social do cuidador informal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Regime de Seguro Social Voluntário</p> <p>1 - O cuidador informal principal pode beneficiar do regime de Seguro Social Voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Proteção Social</p> <p>O Cuidador Informal pode beneficiar do regime do seguro social voluntário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10º</p> <p style="text-align: center;">Proteção Social</p> <p>O Cuidador Informal pode beneficiar do regime do seguro social voluntário, nos termos a regulamentar pelo governo, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei.</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
informal principal é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.					
			<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Cuidado familiar¹</p> <p>1 - As respostas sociais existentes para pessoas necessitadas de cuidados integram o serviço de Cuidado Familiar nos termos a estabelecer em diploma próprio.</p> <p>2 - O Cuidado Familiar é um serviço suscetível de ser</p>		

¹ PJL 1127/XIII no final do documento

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>contratualizado com a Segurança Social em função das necessidades e do grau de autonomia da pessoa cuidada, atendendo ao seu interesse primordial e verificados os respetivos requisitos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Direito de escolha</p> <p>A pessoa cuidada e o cuidador tem direito de escolha diante das respostas públicas disponíveis, podendo nomeadamente optar pelo acompanhamento</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			do cuidado familiar em alternativa ao recurso a outro tipo de resposta social, nomeadamente estrutura residencial, desde que esteja garantido o integral respeito pelo superior interesse da pessoa cuidada.		
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal</p> <p>1 - O cuidador informal principal, devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.</p> <p>2 - A medida de isenção do pagamento de contribuições, no âmbito do número anterior, é aplicável na celebração de contrato</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>de trabalho sem termo que ocorra no prazo de seis meses após a cessação da prestação de cuidados.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatória a inscrição no centro de emprego após a cessação da prestação de cuidados, sendo afastadas as condições de tempo de inscrição e de idade do trabalhador.</p>					
<p>CAPITULO VI</p> <p>Proteção laboral do cuidador informal</p> <p>Artigo 22.º</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Conciliação da prestação de cuidados</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Reforço da proteção laboral e social</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Direitos laborais</p> <p>1 – O Cuidador Informal tem direito a condições</p>		<p>Artigo 9.º</p> <p>Direitos laborais</p> <p>1 - O Cuidador Informal beneficia, com as</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Reforço da proteção laboral</p> <p>O Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável.</p>	<p>informais e da vida profissional</p> <p>O cuidador informal tem direito a faltas, redução de horário e a licenças para acompanhamento da pessoa dependente e para a prestação de cuidados, nos termos definidos no Código do Trabalho.</p>	<p>1 – O Governo procede, no prazo de máximo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidadores informais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável.</p> <p>2 – O Governo define, no prazo máximo de 120 dias, as condições de reforço do Subsídio</p>	<p>preferenciais de acesso à situação de pré-reforma, constante dos artigos 318.º a 322.º do Código do Trabalho, com fundamento em necessidade de assistência a pessoa dependente.</p> <p>2 – O Cuidador Informal tem direito a faltar ao trabalho para assistência à pessoa dependente a que quem presta cuidado, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 252.º do Código do trabalho.</p>		<p>necessárias adaptações, dos seguintes direitos previstos na legislação laboral:</p> <p>a) Redução do tempo de trabalho, prevista no artigo 54.º do Código do Trabalho;</p> <p>b) Trabalho a tempo parcial, previsto no artigo 55.º do Código do Trabalho;</p> <p>c) Horário flexível, previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho;</p> <p>d) Teletrabalho, previsto nos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho;</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
		<p>por Assistência à 3.^a Pessoa e do Complemento por Dependência de forma a que sejam consideradas as despesas da família com a pessoa em situação de dependência e tendo ainda em consideração a eliminação da condição de recursos para efeitos de atribuição dos subsídios sociais, prevista no Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril.</p>	<p>3 – O Cuidador Informal tem direito à aplicação de horários reduzidos, de jornada contínua ou de meia jornada, bem como do teletrabalho.</p> <p>4 – Na situação de teletrabalho, ao Cuidador Informal, aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto no número 4 do artigo 166.º do Código do Trabalho.</p> <p>5 – Ao Cuidador Informal é aplicado, com as devidas</p>		<p>e) Dispensa de prestação de trabalho suplementar, prevista no artigo 59.º do Código do Trabalho;</p> <p>f) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno, prevista no artigo 60.º do Código do Trabalho;</p> <p>g) Falta para assistência à pessoa dependente, prevista nos artigos 65.º e 252.º do Código do Trabalho;</p> <p>h) Licença sem retribuição, prevista no artigo 317.º do Código do Trabalho;</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
		<p>3 – Para cumprimento do disposto nos números anteriores, o Governo procede à audição pública de pessoas e organizações representativas de cuidadores informais ou de pessoas em situação de dependência.</p>	<p>adaptações, o previsto nos artigos 54.º a 56.º do Código do Trabalho, para situações de redução do tempo de trabalho para assistência à pessoa cuidada, trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades com pessoa cuidada e horário flexível de trabalhador com responsabilidades com pessoa cuidada.</p> <p>6 – Ao Cuidador Informal é aplicado, com as devidas</p>		<p>i) Condições preferenciais de acesso à pré-reforma, previstas nos artigos 318.º e seguintes do Código do Trabalho.</p> <p>2 - O Cuidador Informal tem direito a dispensas de trabalho pelo tempo e número de vezes necessários para efeitos de frequência de acções de informação e formação relacionadas com a prestação de cuidados, previstas no artigo 7.º da presente lei.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>adaptações, o previsto nos artigos 59.º e 60.º do Código do Trabalho, para dispensa de prestação de trabalho suplementar e dispensa de prestação de trabalho no período noturno.</p> <p>7 – O Cuidador Informal goza do direito adicional de férias remuneradas de 5 dias.</p>		<p>3 – O Cuidador Informal goza de preferência na marcação de férias.</p> <p>4 – O Cuidador Informal beneficia do regime de Jornada contínua, conforme previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.</p> <p>5 – O Cuidador Informal que frequentar estabelecimento de ensino beneficia do regime de Trabalhador-estudante, previsto no artigo 89.º e seguintes do Código do Trabalho e do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009, que</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					regulamenta e altera o Código do Trabalho. 6 – A duração do período de férias prevista no artigo 238.º do Código do Trabalho é aumentada em 5 dias, caso o trabalhador seja Cuidador Informal.
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>Desenvolvimento e acompanhamento</p> <p>Artigo 23.º</p> <p>Acompanhamento, fiscalização e avaliação</p> <p>Compete ao ISS, I.P., e aos serviços competentes da saúde, o acompanhamento, fiscalização e avaliação</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.					
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Articulação com a comunidade</p> <p>Sem prejuízo da intervenção dos serviços da área da saúde e da segurança social, sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.					
<p style="text-align: center;">CAPITULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Alterações legislativas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código dos Regimes Contributivos</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">Artigo 170.º</p> <p style="padding-left: 80px;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a)</i> [...];</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b)</i> [...];</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>c)</i> [...];</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>d)</i> [...];</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>e) Os cuidadores informais principais.</p> <p>f) [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 172.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:</p> <p>a) [...];</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>b) [...].</p> <p>c) O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 184.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A taxa contributiva correspondente à</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
proteção do cuidador informal principal é de 21,4%%.»					
<p>Artigo 26.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio</p> <p>Os artigos 6.º, 6.º-A e 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">«Artigo 6.º</p> <p style="padding-left: 80px;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...]</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p><i>g)</i> Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;</p> <p><i>h)</i> [...];</p> <p><i>i)</i> [...];</p> <p><i>j)</i> [...];</p> <p><i>k)</i> [...];</p> <p><i>l)</i> [...];</p> <p><i>m)</i> [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>Artigo 6.º-A</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar, designadamente no âmbito do regime do cuidador informal;</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo anterior as</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p> pessoas referidas no n.º 1, as pessoas que se encontram a trabalhar, aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para o trabalho e os cuidadores informais principais devidamente reconhecidos pelos serviços competentes da segurança social, no âmbito de legislação própria. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. </p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>7 - A prova de que se é cuidador informal principal é feita oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social.</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>7 - Para efeitos do disposto no número anterior, também é considerada medida de inserção o apoio à pessoa cuidada por parte do cuidador informal, principal e não principal.</p> <p>8 - [Anterior n.º 7]. [Anterior n.º 8].»</p>					
	CAPÍTULO II ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Decreto- Lei n.º 101/2006 de 6 de junho</p> <p>São alterados os artigos 3.º, 12.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m)[...]</p> <p>n) [...]</p> <p>o) [...]</p> <p>p) «Cuidador informal» peessoa que cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, realizando-se este fora do âmbito profissional ou formal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A título complementar reconhecem-se os cuidados prestados pelos cuidadores informais, nos termos</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>definidos no Estatuto do Cuidador.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>A equipa de cuidados continuados assegura, designadamente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) Formação e capacitação aos cuidadores informais.»</p>				
	Artigo 3.º				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>Alterações ao Código do Trabalho</p> <p>São alterados os artigos 54.º, 55.º, 56.º 57.º, 65.º, 252.º e 317.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p>Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica e para cuidados de pessoas com</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p style="text-align: center;">dependência prestados a cuidadores informais</p> <p>1 – [...] 2 – [...] 3 – [...] 4 – [...] 5 – [...] 6 – [...]</p> <p>7- O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cuidador informal nos termos definidos no Estatuto dos Cuidador.</p> <p>8 – (anterior n.º7).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares e do cuidador informal</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cuidador informal nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>9 – (anterior n.º 8).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares e do cuidador informal</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...] .</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>no Estatuto dos Cuidadores.</p> <p>7 – (anterior n.º 6).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – O disposto nos n.ºs anteriores é</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>aplicável, com as necessárias adaptações aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.</p> <p>11 – (anterior nº 10).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Regime de licenças, faltas e dispensas</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável,</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.</p> <p>8 – (anterior n.º 7).</p> <p>Artigo 252.º</p> <p>Falta para assistência a membro do agregado familiar e dependente</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.</p> <p>Artigo 317.º (...)</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>no Estatuto dos Cuidadores.</p> <p>6 – (anterior n.º 5).</p>				
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento ao Código do Trabalho</p> <p>É aditado o artigo 49.º-A ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de dezembro, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">«Artigo 49.º -A</p> <p>Falta para assistência a pessoa dependente</p> <p>1 – O trabalhador reconhecido como Cuidador Informal, nos termos do Estatuto do</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>Cuidador, pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível a pessoa dependente que esteja sob seu cuidado, até 30 dias por ano.</p> <p>2 – Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:</p> <p>a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;</p> <p>b) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	<p>pelo estabelecimento hospitalar;</p> <p>c) Documento que ateste a condição de Cuidador Informal.</p> <p>3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nº 1.»</p>				
			<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>Os artigos 78.º, 78.º-B e 78.º C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a)[...];</p> <p>b)[...];</p> <p>c)[...];</p> <p>d)[...];</p> <p>e)[...];</p> <p>f)[...];</p> <p>g)[...];</p> <p>h)[...];</p> <p>i) Às despesas com cuidados de apoio</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>geriátrico e a doentes crónicos dependentes;</p> <p>j)[anterior alínea i)];</p> <p>k)[anterior alínea j)];</p> <p>l)[anterior alínea k)];</p> <p>m)[anterior alínea l)];</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - As deduções referidas nas alíneas a) a j) e na alínea l) do n.º 1 só podem ser realizadas:</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p style="text-align: center;">Artigo 78.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de agregados familiares que tenham por membro pessoa com o estatuto de cuidador informal.</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p style="text-align: center;">Artigo 78.º-C</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 – No caso de sujeitos passivos que tenham o estatuto de cuidador informal, a dedução prevista no n.º 1 é de 25%, com o limite global de €1200.»</p>		

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Adiamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</p> <p>É aditado ao Código do IRS, o artigo 78.º - G, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 78-G.º</p> <p style="text-align: center;">Dedução de encargos com cuidados de apoio geriátrico e a doentes crónicos dependentes</p> <p>1 – Aos sujeitos passivos que necessitem de cuidados de apoio geriátrico ou a doentes crónicos</p>	<p>1 – A redação do artigo 84º do CIRS, aprovado pelo decreto-lei 442 – A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ser a seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 84º</p> <p style="text-align: center;">Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes</p> <p>1 - ...</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p> <p>5 - ...</p> <p>6 – A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			<p>acamados, aplicam-se as deduções relativas às pessoas com deficiência, previstas no artigo 87.º, com as necessárias adaptações e as previstas nos números seguintes.</p> <p>2 – As situações previstas no número anterior são comprovadas através da apresentação de atestado médico, emitido expressamente para o efeito.</p> <p>3 – As deduções previstas no presente</p>	<p>encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.</p>	

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
			artigo não são cumulativas com as previstas no artigo 87.º.		
					<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto</p> <p>São alterados os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					<p>públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, os quais passam a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 1.º [...]</p> <p>O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, pessoas com estatuto de cuidador informal, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo,</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					<p>para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e colectivas, no âmbito do atendimento presencial ao público, devem atender com prioridade sobre as demais pessoas:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					<p>c) Pessoas com estatuto de Cuidador Informal;</p> <p>d) [<i>anterior alínea c</i>]; e</p> <p>e) [<i>anterior alínea d</i>].</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) “Pessoa com estatuto de Cuidador Informal”, aquela que fora do contexto profissional, cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
					transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, e a quem foi reconhecido este estatuto nos termos definidos em diploma próprio. d) [<i>anterior alínea c</i>]. 3 – [...].”
<p>CAPÍTULO IX</p> <p>Projetos piloto experimentais</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Projetos piloto</p> <p>1 - São desenvolvidos projetos piloto experimentais</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas na presente lei, de acordo com uma distribuição por todo o território nacional, evitando-se assimetrias regionais mediante seleção dos territórios a intervencionar relativamente aos que apresentam maiores níveis de fragilidade social.</p> <p>2 - Os projetos piloto referidos no número anterior vigoram pelo prazo de 12 meses, contados a</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 33.º.					
<p>Artigo 28.º</p> <p>Âmbito</p> <p>Os projetos piloto devem englobar:</p> <p><i>a)</i> O desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento;</p> <p><i>b)</i> A atribuição aos cuidadores informais principais de subsídio pecuniário, equivalente ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal a que</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, no âmbito do subsistema de ação social.					
<p>Artigo 29.º</p> <p>Acompanhamento e avaliação</p> <p>O acompanhamento e a avaliação dos projetos piloto competem ao ISS, I.P., e aos competentes serviços da área da saúde.</p>					
<p>CAPÍTULO X</p> <p>Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Competência</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>A atribuição de competências ao ISS, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das Regiões Autónomas.</p>					
<p>Artigo 31.º</p> <p>Financiamento</p> <p>Os encargos financeiros para o sistema de segurança social e para o SNS decorrentes da presente lei são financiados através de transferência específica do Orçamento do Estado.</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Artigo 32.º</p> <p>Articulação entre serviços e entidades</p> <p>1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, podem ser estabelecidos protocolos entre os serviços da segurança social e as entidades de diversos setores, designadamente da saúde, justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.</p> <p>2 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a</p>					

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para a aplicação da presente lei.</p> <p>3 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as entidades da segurança social competentes, sujeito à legislação relativa à proteção de dados.</p>					
Artigo 33.º Regulamentação	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	Artigo 8.º Regulamentação	Artigo 5.º Regulamentação		Artigo 4.º Regulamentação

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>1 - No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos piloto referidos no capítulo IX, bem como os territórios a abranger, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Regulamentação das prestações sociais</p> <p>O Governo regula o subsídio para assistência a terceira pessoa e a majoração do complemento por dependência nos seguintes termos:</p> <p>1 - Altera a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 62/2017, de 09 de fevereiro fixando o subsídio para assistência a terceira pessoa em montante equiparado ao valor da</p>	<p>Sem prejuízo dos prazos definidos no artigo anterior, o Governo procede à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias.</p>	<p>O Governo regula, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor da presente lei, os termos em que se verificam as deduções à coleta previstas na presente lei.</p>		<p>O Governo regula, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o Estatuto do Cuidador Informal, publicado em anexo à presente lei e do qual faz parte integrante.</p>

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>2 - Após avaliação dos projetos piloto, a presente lei é objeto de regulamentação específica.</p>	<p>retribuição mensal por cada criança ou jovem pelos serviços prestados pela família de acolhimento definido no quadro do artigo 20.º do Decreto-Lei nº 11/2008, de 17 de janeiro.</p> <p>2 - Define uma majoração de 80% no valor do Complemento por Dependência dos beneficiários do Complemento por Dependência, com Dependência total que não estejam a ser assistidos de forma permanente em</p>				

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
	estabelecimento de saúde ou apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e de utilidade pública, e que sejam identificados como pessoas cuidadas no âmbito do Estatuto do Cuidador.				
Artigo 34.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua	Artigo 7.º Entrada em vigor 1- O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.	Artigo 9.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.	Artigo 6.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.	Artigo 3º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o Orçamento	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Cuidador Informal

PPL 186/XIII (GOV)	PJL 801/XIII (BE)	PJL 804/XIII (PCP)	PJL 1126/XIII (CDS-PP)	PJL 1132/XIII (PSD)	PJL 1135/XIII (PAN)
<p>publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte.</p> <p>2- As normas constantes do capítulo IX e do artigo anterior produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.</p>	<p>2- O Governo regula, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o disposto nos artigos 4º, 9º e 10 do Estatuto do Cuidador Informal</p> <p>3- O disposto no artigo 6.º entra em vigor com o Orçamento de Estado seguinte à aprovação da lei.</p>			<p>do Estado subsequente à sua publicação.</p>	

Cuidador Informal

Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4ª

Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei implementa e disciplina o regime do cuidado familiar.

Artigo 2.º

Conceito

1 - O cuidado familiar é uma medida de política social que consiste em proporcionar cuidados a pessoas em situação de dependência, temporária ou permanente, independentemente da idade, no seio na sua família e mediante contratualização com os serviços sociais.

2 - O cuidado familiar é prestado a título oneroso.

Artigo 3.º

Objetivos

O cuidado familiar destina-se a garantir à pessoa cuidada um ambiente sociofamiliar e afetivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

Artigo 4.º

Situações determinantes do cuidado familiar

O cuidado familiar pode ocorrer por vontade demonstrada das partes, mas sempre que se verifiquem existir outras respostas sociais eficazes para a pessoa cuidada, depende da comprovação externa de que tal corresponde ao superior interesse da pessoa cuidada.

Artigo 5.º

Aceitação do cuidado familiar

Cuidador Informal

O cuidado familiar depende sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respetiva família pronunciar-se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento previstas no artigo 13.º

Artigo 6.º

Modalidades de cuidado

O cuidado familiar pode ser temporário ou permanente, mas a sua continuidade depende sempre de reavaliação anual.

Artigo 7.º

Condições para recurso ao cuidado familiar

O cuidado familiar pode ser prestado à pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou cognitiva, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária, não podendo bastar-se a si própria.

Artigo 8.º

Condições da família cuidadora

1 – A família cuidadora, para prestar os serviços previstos neste diploma, deve reunir as seguintes condições:

- a) Demonstrar sensibilidade para a circunstância da pessoa cuidada;
- b) Ter estabilidade familiar, capacidade afetiva e capacidade económica mínima;
- c) Apresentar equilíbrio no plano da saúde física e mental;
- d) Possuir habitação com adequados requisitos de habitabilidade e acessibilidade;
- e) Estar disponível para frequentar ações de formação prévia e contínua promovidas pelas instituições de enquadramento.

2 – Para os efeitos do presente diploma, deve a família ter um membro disponível a quem possa imputar a responsabilidade da prestação do cuidado familiar.

Artigo 9.º

Deveres da Família

Cuidador Informal

Constituem deveres da Família, nomeadamente, os seguintes:

- a) Acompanhar a pessoa cuidada, garantindo-lhe a satisfação das suas necessidades básicas;
- b) Prestar, a solicitação da pessoa cuidada, colaboração na administração de bens e valores de que aquele se faça acompanhar, quando for necessário;
- c) Fomentar a integração da pessoa cuidada no ambiente familiar, mesmo quando o cuidado seja apenas temporário ou a tempo parcial;
- d) Recorrer aos serviços de saúde e de apoio social, sempre que a pessoa cuidada deles necessite;
- e) Assegurar e fomentar o relacionamento entre a pessoa cuidada e a respetiva família;
- f) Fomentar a participação da pessoa cuidada na vida da comunidade, através da frequência e do apoio das respetivas estruturas;
- g) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a pessoa cuidada, a respetiva família ou a instituição de enquadramento, bem como os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), quando desejar interromper a situação do cuidado familiar, justificando a decisão tomada;
- h) De um modo geral, cumprir com os demais deveres dos cuidadores informais.

Artigo 10.º

Direitos da Família Cuidadora

A família cuidadora tem os seguintes direitos:

- a) À retribuição pelos serviços prestados à pessoa cuidada, cujo montante consta de um contrato a celebrar para o efeito;
- b) Ao apoio técnico e à formação prévia e contínua por parte da instituição de enquadramento;
- c) Aos valores correspondentes à comparticipação pelos serviços de cuidado prestados;
- d) Aos montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas às necessidades de saúde e outras da pessoa cuidada;
- e) De um modo geral, aos demais direitos dos cuidadores informais.

Artigo 11.º

Retribuição do cuidado familiar

Cuidador Informal

1 – O membro da família referido no n.º 2 do artigo 7º tem direito a uma retribuição de valor igual a 50% da que seria paga à Estrutura Residencial se o dependente fosse institucionalizado, nos termos do previsto no Compromisso de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade.

2 - O pagamento da retribuição pelos serviços prestados no âmbito do cuidado familiar é da responsabilidade das instituições de enquadramento previstas no n.º 1 do artigo 13.º.

Artigo 12.º

Direitos da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem os direitos inerentes ao reconhecimento da dignidade como pessoa humana, independentemente da sua situação de dependência ou de perda de autonomia.

Artigo 13.º

Deveres da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Respeitar e estimar a família cuidadora, de modo a não gerar conflitos que possam prejudicar o equilíbrio e harmonia;
- b) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a família e as instituições de enquadramento se desejar interromper a situação de cuidado, justificando a decisão tomada.

Artigo 14.º

Instituições de enquadramento

1 - O cuidado familiar é promovido pelos centros distritais de segurança social.

2 - O cuidado familiar pode também ser promovido pelas instituições particulares de solidariedade social, em articulação com as entidades referidas no número anterior e nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Competência das instituições de enquadramento

Cuidador Informal

1 - Compete às instituições de enquadramento:

- a) Reconhecer e formar família candidatas ao cuidado familiar, assegurando-se da sua idoneidade;
- b) Analisar a situação da pessoa a cuidar e da respetiva família;
- c) Estabelecer entre os intervenientes as condições do cuidado;
- d) Garantir, quando necessário, o apoio e as ajudas técnicas indispensáveis ao bem-estar da pessoa cuidada;
- e) Garantir ao cuidador o pagamento das despesas previstas no artigo 9.º;
- f) Acompanhar e fiscalizar a situação da família cuidadora;
- g) Promover a realização de contratos de seguro de acidentes pessoais para cobertura de riscos que possam ocorrer com a pessoa cuidada;
- h) Encaminhar, quando necessário, a pessoa cuidada para as estruturas locais de saúde e de apoio social.

2 - São consideradas idóneas para efeito da aplicação do presente diploma as pessoas que reúnam as condições referidas no artigo 7.º

Artigo 16.º

Acordos de cooperação

No âmbito da legislação em vigor sobre cooperação, podem ser celebrados acordos com instituições particulares de solidariedade social para promover o cuidado familiar previsto neste diploma.

Artigo 17.º

Formalização do cuidado familiar

1 - As condições a que deve obedecer o cuidado familiar, como medida de política social, constam de documento escrito, revestindo a forma de contrato.

2 - O modelo de contrato referido no número anterior será aprovado por portaria conjunta dos Ministros com a tutela das Finanças, da Segurança Social e do Emprego.

Artigo 18.º

Início e cessação da retribuição e demais encargos

Cuidador Informal

A satisfação dos encargos tem início no primeiro dia do mês em que se processa o cuidado familiar e cessa no final do mês em que aquele termina.

Artigo 19.º

Cessação do contrato de cuidado familiar

O contrato de cuidado familiar cessa:

- a) Nos casos fixados na lei geral;
- b) Quando a família ou a pessoa cuidada não desejem manter a situação.

Artigo 20.º

Revisão dos contratos de cuidado familiar

1 - O contrato de cuidado familiar celebrado nos termos deste diploma pode ser revisto sempre que as condições que lhe deram origem se alterem.

2 - A revisão prevista no número anterior não dispensa o parecer da instituição de enquadramento.

Artigo 21.º

Projeto-piloto

O regime estabelecido no presente diploma poderá ser implementado de forma gradual, mediante a consagração de um projeto piloto, da responsabilidade do Governo, desde que aprovado no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do presente.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, o presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.